

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder, designadamente a prestada pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, do Ministério da Justiça;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do Pôrto a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de um laboratório psicotécnico e de orientação profissional do Refúgio da Tutoria Central da Infância do Pôrto, a utilizar pela mesma Câmara, nas condições apresentadas pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, os materiais provenientes da demolição do edifício que existia no antigo Horto Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:700

Dificuldades de vária ordem têm impedido executar a principal disposição testamentária do benemérito António Rodrigues Vieira, falecido em 1899, referente à construção de uma escola de ensino primário na freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, onde nasceu o próprio testador.

Sendo de reconhecida utilidade para o ensino efectivo o elevado propósito que informou a citada disposição; e

Atendendo a que a experiência tem mostrado que a forma de se conseguir resultado prático e que melhor sirva o interesse geral vem a ser a de o Estado tomar sobre si a responsabilidade da execução de disposições desta natureza, assumindo o encargo da despesa que fôr necessário fazer; e

Atendendo a que a obra como esta interessa ligar directamente as entidades locais e o povo da freguesia numa afirmação de civismo, executá-la até onde fôr possível com o produto dos bens destinados primitivamente a esse fim, e ainda a que dar cumprimento, apesar de volvidos tantos anos, à disposição testamentária constitue público testemunho do respeito do Governo pelos compromissos de ordem moral e espiritual;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças mandar, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, executar o testamento com que faleceu, em 1899, António Rodrigues Vieira, na parte relativa à construção de um edifício escolar para o ensino primário, que terá o nome do testador, na freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, em que nasceu.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º, a Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a venda, em hasta pública, dos bens deixados pelo testador no concelho de Sintra e arrecadará o subsídio de 5.000\$

da Câmara Municipal de Matozinhos e o produto da subscrição pública, no mínimo de 4.000\$, que, com o terreno que sirva para o edifício escolar, a Junta de Freguesia fica obrigada a entregar.

§ único. As importâncias arrecadadas nos termos deste artigo serão entregues nos cofres do Tesouro como receita do Estado, ficando a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a gastar, pelas disponibilidades da verba orçamental para construções escolares de ensino primário, a importância necessária à construção do edifício escolar.

Art. 3.º O subsídio, o produto da subscrição e o terreno serão entregues à Direcção Geral da Fazenda Pública no prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto-lei. Findo este prazo, as respectivas importâncias são exigíveis, devendo figurar no orçamento dos referidos corpos administrativos como encargos obrigatórios.

Art. 4.º É autorizado o agente do Ministério Público competente a desistir da acção, que corre seus termos na comarca do Pôrto contra a Junta de Freguesia de Leça do Bailio, de restituição de rendimentos e indemnização pelo uso indevido da Quinta da Minarvela, que faz parte dos bens referidos no artigo 2.º

Art. 5.º É revogado o decreto com força de lei n.º 15:033, de 15 de Fevereiro de 1928, que não produziu efeitos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:701

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1938, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1.500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1938, a importância de 148.641\$40, respeitante a despesas abaixo discriminadas:

Despesas com o pessoal

Fôlha da Alfândega do Funchal relativa ao mês de Dezembro de 1937	2.485\$40
---	-----------

Despesas com o material

Despesas com a aquisição do <i>Diário do Governo</i> para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos meses de Julho a Dezembro de 1935	520\$00
Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1936	2.206\$50
Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relativa aos meses de Agosto e Novembro de 1937	218\$00
Fôlha da Secretaria da Assembleia Nacional relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1936	4.380\$00

Fôlha da Repartição das Classes Inactivas, 1.ª e 2.ª da Direcção Geral da Contabilidade Pública relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1935	49.960\$50
Despesas com o despacho de uma máquina de escrever adquirida pela Alfândega da Horta no ano de 1937	59\$75
Fôlha do Governo Civil do distrito de Castelo Branco relativa ao mês de Outubro de 1936	82\$25
Fôlha da Alfândega de Angra do Heroísmo relativa ao mês de Novembro de 1937	607\$50
Fôlha da Alfândega de Angra do Heroísmo relativa ao mês de Novembro de 1937	35\$00
Fôlha da Alfândega de Angra do Heroísmo relativa ao mês de Dezembro de 1937	216\$00
Fôlha da Alfândega de Ponta Delgada relativa ao mês de Dezembro de 1937	90\$00

**Despesas com o material
e pagamento de serviços**

Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relativa aos meses de Julho e Dezembro de 1937	2.226\$25
Fôlha da Assembleia Nacional relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1937	50.895\$00

Pagamento de serviços

Fôlha do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social relativa ao mês de Novembro de 1935	6.591\$00
Fôlha do Instituto Nacional de Estatística relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1935	18.473\$00
Importância a abonar a uma telefonista que prestou serviço na Assembleia Nacional nos meses de Junho e Julho de 1936	600\$00
Fôlha da Alfândega do Pôrto relativa ao mês de Dezembro de 1937 e adicional à de Novembro do mesmo ano	1.447\$00
Despesas com o banquete realizado no Palácio Nacional da Ajuda em 2 de Dezembro de 1937	3.529\$25
Fôlha da Alfândega de Lisboa relativa aos meses de Julho, Outubro e Novembro de 1937	4.019\$00
	148.641\$40

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:702

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba destinada a suportar, até fim do ano económico corrente, os encargos com as comemorações do Duplo Centenário da Fundação e da Restauração de Portugal, a realizar em 1939 e 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 600.000\$, a inscrever no orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, num novo número — n.º 2) — do artigo 38.º, capítulo 3.º, sob a rubrica «Para pagamento de despesas a realizar com as comemorações do Duplo Centenário da Fundação e da Restauração de Portugal».

Art. 2.º É anulada a quantia de 600.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão nomeada por portaria de 11 de Abril de 1938 as quantias que a mesma comissão requisitar ao Minis-

tério das Finanças, prestando oportunamente contas ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 28:703

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano industrial de 1938-1939 é permitida a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, do açúcar de cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:704

Considerando a vantagem de favorecer a indústria nacional da secagem do bacalhau, que pode dar largo emprego à mão de obra portuguesa;

Considerando que, depois de criada a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a equiparação pautal estabelecida para todo o bacalhau só serve, neste momento, para impossibilitar a importação de bacalhau fresco, mesmo quando tal se afigure conveniente para a economia nacional;

Considerando que as perdas que sofre o pêso inicial nas operações posteriores da secagem estão reputadas em 35 por cento, sendo portanto justo que os respectivos direitos sejam reduzidos na mesma percentagem;

Considerando que, na expectativa de se decretar a alteração pautal, se autorizaram, mediante o depósito dos respectivos direitos, importações de bacalhau fresco, impostas pela necessidade urgente de dotar o mercado com aquele género;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção do artigo 593 da pauta de importação:

Artigo 593 — Bacalhau sêco.

Art. 2.º É inserido no texto da pauta de importação o artigo 592-B, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 592-B — Bacalhau fresco, ou com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio:

Pauta máxima	Quilograma	502(6)
Pauta mínima	Quilograma	501(3)